



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 013

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2012

ANO I

SUPLEMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE RH	122
SECRETARIA LEGISLATIVA	127

SUPERINTENDÊNCIA DE RH

ATO N.º1024/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

ALTERAR

A lotação dos Servidores relacionados, a partir de 02 de maio de 2012.

NOME LOTAÇÃO

ALDISLAN GUIMARAES DE SOUZA
Corr. Adm. da Assembleia Legislativa

BRUNA MARQUES DE BRITO
Corr. Adm. da Assembleia Legislativa

CLAUDIA CRISTINA FERNANDES WEILLER
Gab. Secr. de Plan e Modernização da Gestão

FELIPE JULIO BARROS FERREIRA
Gab. Secr. de Plan e Modernização da Gestão

IRENE KYSSIA GUIMARAES FELIX
Gabinete da Secretaria Administrativa

KRUGER DARWICH ZACARIAS
Gab. Secr. de Plan. e Modernização da Gestão

MARCIA COELHO DE MELO RAMOS
Gabinete da Controladoria Geral

MAX JUNIOR DE MELO LOPES
Gabinete da Controladoria Geral

NATALY GOMES MALDONADO DANTAS
Gab. Secr. de Plan. e Modernização da Gestão

POLLIANY CRISTHINY NENETTI MOTA
Departamento de Cerimonial

RODNEY RIBEIRO DE PAIVA
Gab. Secr. de Plan. e Modernização da Gestão

WARNER OLIVEIRA BARROS
Gab. Secr. de Plan. e Modernização da Gestão

Porto Velho, 02 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO N.º1043/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

NOMEAR

MAGNO JOSE GASQUI DA SILVA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-04, no Gabinete do Deputado Marcelino Tenório, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 02 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

MESA DIRETORA

Presidente: **Hermínio Coelho**
1º Vice-Presidente: **Maurão de Carvalho**
2º Vice-Presidente: **Lorival Amorim**
1º Secretário: **José Clemente - Lebrão**
2º Secretária: **Glaucione Rodrigues**
3º Secretário: **Marcelino Tenório**
4º Secretário: **Valdivino Tucura**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manvailer
Divisão de Publicações e Anais - Robison Luz da Silva

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia
CEP 76.801-911 Porto Velho-RO

ATO Nº1051/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

N O M E A R

ROSILENE CARVALHO FERREIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-23, no Gabinete da Deputada Ana da 8, a partir de 03 de maio de 2012.

Porto Velho, 04 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO Nº1102/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

E X O N E R A R

LOURIVAL ANTONIO DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código ASP-01, que exerce no Gabinete do Deputado Jose Eurípedes, a partir de 1º de maio de 2012.

Porto Velho, 09 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO Nº1107/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

N O M E A R

MARIA ALICE FERREIRA RUFINO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-14, no Gabinete da 3ª Secretária – Deputada Ana da 8, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 09 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO Nº1119/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

N O M E A R

IAGO ALEXANDRE BARROS DE ARAUJO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-04, no Gabinete do Deputado Jaques Testoni, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 09 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO Nº1120/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

N O M E A R

JANETE SCHABATOSKI, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-23, no Gabinete do Deputado Marcelino Tenório, a partir de 10 de maio de 2012.

Porto Velho, 10 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO N.º1121/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

A L T E R A R

O Cargo em Comissão do servidor **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**, para Assistente Técnico, código AST-21, e lotar do Gabinete da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 10 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO N.º1127/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e,

nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

ALTERAR

A referência do Cargo em Comissão do servidor **JAMES NICODEMOS DE LUCENA**, Assessor Técnico, código AT-28, do Gabinete da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, a partir de 09 de maio de 2012.

Porto Velho, 10 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO Nº1128/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

NOMEAR

LEON MERELES GONÇALVES, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-19, no Gabinete do Deputado Marcelino Tenório, a partir de 09 de maio de 2012.

Porto Velho, 10 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO Nº1132/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

EXONERAR

JOAO FELIPE SAURIN, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-08, que exerce no Gabinete do Deputado Neodi Carlos, a partir de 30 de maio de 2012.

Porto Velho, 10 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO Nº1139/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

NOMEAR

MARIA ANTONIA LIMA DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-04, no Gabinete do Deputado Flavio Lemos, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 10 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO Nº1145/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

ALTERAR

A referência do Cargo em Comissão do servidor **LUIZ CARLOS BORTOLETO**, Assistente Parlamentar, código ASP-26, do Gabinete do Deputado Flavio Lemos, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 10 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO Nº1153/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

EXONERAR

ROSANIA GODOI PAIVA CHAGAS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-03, que exerce no Gabinete do Deputado Saulo Moreira, a partir de 1º de maio de 2012.

Porto Velho, 11 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretario Geral

ATO Nº1155/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

EXONERAR

ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código

ASP-05, que exerce no Gabinete da Deputada Epifânia Barbosa, a partir de 1º de maio de 2012.

Porto Velho, 14 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretário Geral

ATO Nº1156/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

NOMEAR

CAIO DIEGO FONTINELLI, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-03, no Gabinete da Deputada Epifânia Barbosa, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 14 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretário Geral

ATO Nº1184/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

NOMEAR

MAIARA DA SILVA VIEIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Secretaria de Gabinete, código DGS-6, no Gabinete da Presidência, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 16 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretário Geral

ATO Nº1186/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

NOMEAR

ELENILSON ARAUJO NASCIMENTO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-09, no Gabinete da Presidência, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 16 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretário Geral

ATO N.º1198/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

ALTERAR

A referência Cargo em Comissão do servidor **WISTON FORET BLANCO**, Assessor Técnico, código AT-18, da Polícia Legislativa, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 16 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretário Geral

ATO N.º1208/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

ALTERAR

A referência Cargo em Comissão da servidora **ELAINE DOS SANTOS SILVA**, Assistente Técnico código AST-19, do Departamento de Cerimonial, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 16 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretário Geral

ATO N.º1209/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

ALTERAR

A referência Cargo em Comissão da servidora **JOELMA DA SILVA TELES**, Assistente Técnico código AST-19, do Departamento de Cerimonial, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 16 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho
Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti
Secretário Geral

ATO N.º1215/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

ALTERAR

A referência do Cargo em Comissão do servidor **ALBERTO JORGE VALLE**, Assistente Técnico código AST-22, da Polícia Legislativa, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 16 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho

Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti

Secretario Geral

ATO Nº1222/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

NOMEAR

DANUBIO JUNO DE ARAUJO GOMES, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-14, no Gabinete da Presidência, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 16 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho

Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti

Secretario Geral

ATO Nº1236/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

NOMEAR

VALDECIR LOPES DA SILVA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-24, no Gabinete da Presidência, a partir de 02 de maio de 2012.

Porto Velho, 16 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho

Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti

Secretario Geral

ATO N.º 1258/2012-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da LC nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011, resolve:

ALTERAR

O Cargo em Comissão e lotação dos Servidores relacionados, a partir de 02 de maio de 2012.

Nome	Cargo	Código	Lotação
ALEXANDRO DA SILVA FREITAS	Assessor Técnico	AT-14	Gabinete da Secr. Administrativa
CARINA SOUZA FORTES	Assessor Técnico	AT-22	Gab.Secr. Plan.e Mod.da Gestão
CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA	Assessor Técnico	AT-21	Gab.Secr. Plan.e Mod.da Gestão
CARLOS VINICIUS PARRA MOTA	Assessor Técnico	AT-21	Gab.Secr. Plan.e Mod.da Gestão
ELIVALDO PEREIRA BARROS	Assistente Técnico	AST-01	Departamento de Informática
GLIMANES BENTES PEREIRA	Assistente Técnico	AST-11	Gabinete da Advocacia Geral
JOSE MORAIS DA SILVA	Assistente Técnico	AST-01	Departamento de Informática
MAGNA MOVIONE GERMANO DA SILVA	Assessor Técnico	AT-19	Gabinete da Secr. Administrativa
MARCILEN DAS M. SOUTO SERRÃO	Assessor Técnico	AT-07	Corr. Adm. da Ass.Legislativa
MARIA HELOISA PAIXAO DA S. MACHADO	Assessor Técnico	AT-11	Corr. Adm. da Ass.Legislativa
PAULO ROBERTO SIQUEIRA DE LIMA	Assistente Técnico	AST-01	Departamento de Informática
VICENTE DE P. JANDARES FERNANDES	Assis. Parlamentar	ASP-09	Gabinete da Secr. Legislativa
WALDIR APARECIDO COSTA	Assis. Parlamentar	ASP-28	Gabinete da Secr. Legislativa

Porto Velho, 16 de maio de 2012.

José Hermínio Coelho

Presidente em Exercício

Diego Pasquim Tolotti

Secretario Geral

SECRETARIA LEGISLATIVA**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS
NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 8ª LEGISLATURA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL – Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor Edson Modro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor Edson Modro.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Sr. Edson Modro é pedagogo e nasceu no dia 25 de março de 1948, no município de Quata no Estado de São Paulo e veio para o Estado de Rondônia no ano de 1982, fixando residência no município de Alvorada D'Oeste-RO.

É um dos pioneiros do seu município, tendo enfrentado todas as adversidades daquela época.

Prestou concurso público para o Estado de Rondônia, sendo aprovado e contratado em 21 de março de 1983, tendo sido um dos primeiros professores do Município, atuando como diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Santa por 16 anos, local onde ainda exerce suas atividades, sendo que no início de 2013, comemorará 30 anos no magistério.

O Sr. Edson Modro é casado com a Sra. Maria Aparecida Modro, que também é professora e trabalha na APAE de Alvorada do Oeste.

O casal tem três filhos, sendo que todos igualmente se dedicam ao magistério: Érica Marcela Modro, de 39 anos, professora, formada em Pedagogia, casada com Márcio Gomes Hokali e tem um filho, chamado Enzo Modro Kokali; Edson Modro Júnior, de 33 anos, é professor, formado em educação física, casado com Claudia F. Modro; o caçula é Emerson H. Modro, de 31 anos, que também exerce a função de professor, formado em educação física.

O Sr. Edson Modro também atuou na política, sendo vereador por dois mandatos, atuando como relator da Lei Orgânica Municipal.

Mediante o bom desempenho de seus aloés e pelo bom caráter que representa como cidadão do seu Município, queremos prestar esta homenagem ao Sr. Edson Modro.

Pelos relevantes serviços prestados ao Estado, bem como à população do Estado de Alvorada do Oeste, torna-se

merecedor desta honrosa homenagem que lhe presta a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 02 de maio de 2012.
Dep. Luizinho Goebel.

PROJETO DE LEI DEPUTADA GLAUCIONE – Disciplina a celebração de convênios e repasses de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos pelos órgãos da Administração Pública Estadual, direta ou indireta e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Os convênios celebrados e repasses de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, para a execução de programas, projetos e atividades de interesses recíprocos que envolvam a transferência de recursos, serão efetivadas nos termos desta lei.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se:

I – convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no Orçamento do Governo do Estado e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II – concedente: órgão da administração pública estadual direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III – conveniente/proponente: entidade de direito privado ou sem fins lucrativos com a qual a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV – entidades privadas sem fins lucrativos: organizações e associações civil legalmente constituídas cuja natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação seja compatível e sem objetivos de lucros, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades.

V – objeto: o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

VI – meta: parcela quantificável do objeto.

§ 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei os convênios ou repasses de recursos públicos indicados através de emendas parlamentares.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO DAS ENTIDADES OU MUNICÍPIOS

Art. 2º. As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão atender as seguintes exigências;

I – comprovação que possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente registrado em cartório há no mínimo 01 (um) ano;

II – cópia do estatuto social atualizado da entidade;

III – cópia da ata de fundação devidamente assinada e autenticada.

IV – comprovação do efetivo e contínuo funcionamento, com a exata observação do seu estatuto;

V – cópia da última ata de eleição dos dirigentes;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número do respectivo CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

VII – declaração dos dirigentes da entidade, acerca da não existência de dívida com o Poder Público e vínculo de emprego na administração pública estadual.

VIII – certidão criminal e cível da Justiça Estadual e Federal dos dirigentes da entidade.

IX – prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma da lei.

X – prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 3º. O convênio será proposto pelo interessado ao titular da Secretaria, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a celebração do convênio;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, conforme legislação vigente;

V – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente podem ser aplicado também

em pagamentos de locação de espaço físico, serviços de terceiros e/ou hora aula para professores e/ou monitores, material de consumo, equipamentos e/ou material permanente, sendo que a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis, da seguinte forma:

a) quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;

b) quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida quando houver.

VII – cronograma de desembolso;

VIII – comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da administração Pública Estadual e Federal Direta e Indireta;

IX – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitoras no imóvel; e;

X – admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacentes de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, previstas no inciso VIII do “caput” deste artigo:

a) Posse de imóvel: em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, por Município ou pela União; em área devoluta e em território ocupados por comunidades quilombolas ou indígenas, devidamente certificadas por órgão ou entidade competente;

b) imóvel recebido em doação da União ou dos Municípios, já aprovada em lei, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite;

c) imóvel recebido em doação de pessoa física ou jurídica, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável comprovado através de termo de doação definitiva devidamente registrado em cartório.

d) imóvel que, embora ainda não aja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

e) imóvel pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

f) contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície;

§ 1º. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos.

§ 2º. As entidades de direito privada ou sem lucrativos somente poderão figurar como conveniente se atenderem a todas as exigências discriminadas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na lei estadual anual de diretrizes orçamentárias (LDO), nesta lei e demais normas pertinentes.

Art. 4º. É vedado:

I – celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a entidade de direito privado sem fins lucrativos, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com o Estado ou com entidade da Administração Pública Estadual Indireta;

II – destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo Único. Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, o conveniente que:

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Lei;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulta em prejuízo ao erário.

III – estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

Art. 5º. É vedada também a celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham:

I – como dirigente agente político de poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental.

II – membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

III – servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente.

CAPITULO IV DA FORMALIZAÇÃO

Art. 6º. O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração sequencial; o nome e o CNPJ dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F dos respectivos titulares dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber.

Art. 7º. O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusula estabelecendo:

I – o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

II – a obrigação de cada um dos participantes, inclusive a contrapartida, de responsabilidade do conveniente, quando houver, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio;

III – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto do convênio, em função das metas estabelecidas, e as demais exigências legais aplicáveis;

IV – a obrigação do concedente de prorrogar “de ofício” a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V – a prerrogativa do Estado, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI – a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

VII – a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VIII – a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contados

da data do término da vigência, observada a forma previstas nesta Lei;

IX – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X – a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XII – o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XIII – o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio;

XIV – o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XV – a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou nota de movimentação de crédito para sua cobertura;

XVI – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVII – as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVIII – direito de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XIX - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica;

XX – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;

XXI – a obrigatoriedade de o concedente comunicar ao conveniente e ao chefe do poder executivo qualquer situação de irregularidade relativa à prestação de contas do uso dos recursos envolvidos que motive suspensão ou impedimento de liberação de novas parcelas, caso não haja regularização no período de até trinta dias contados a partir do evento.

Art. 8º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, bem como qualquer tipo de remuneração ou vantagem pessoal aos dirigentes da entidade conveniente;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

III – aditamento com alteração do objeto;

IV – utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII – realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 9º. Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 10. O processo, contendo termo de convênio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao respectivo órgão de

contabilidade analítica, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo concedente, respectivamente.

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO

Art. 11. O convênio, ou Plano de Trabalho, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

Art. 12. As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao conhecimento e providências, pelo concedente.

CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO

Art. 13. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no "Diário Oficial" do Estado que será providenciada pela Administração contendo os seguintes elementos:

- I – espécie, número, e valor do instrumento;
- II – denominação, domicílio e inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF/MF dos signatários;
- III – resumo do objeto;
- IV – crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;
- V – valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes, bem como o da contrapartida, quando houver, que o conveniente se obriga a aplicar;
- VI – prazo de vigência e data da assinatura;
- VII – código da Unidade Gestora, da gestão e classificação funcional programática e econômica, correspondente aos respectivos créditos.

CAPÍTULO VII DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho.

Art. 15. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho nas hipóteses previstas em lei, devendo sua movimentação realizar-se exclusivamente, mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada

pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

§ 2º. Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.

m:

§ 4º. Quando, de acordo com a legislação vigente, couber realinhamento de preços para execução do objeto do convênio, as receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do convênio poderão ser agregadas ao saldo do valor do repasse, majorando-se, proporcionalmente, o valor da contrapartida, se for o caso, de responsabilidade do conveniente, para cobertura dos novos custos.

Art. 16. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§ 1º. As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão as suas Propostas de Programação revistas pelo órgão central de programação financeira.

§ 2º. Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 3º. A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

a) quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública.

b) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas

contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

c) quando for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 4º. A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 5º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

CAPITULO VIII DA EXECUÇÃO

Art. 17. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 18. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução.

Art. 19. Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Art. 20. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, as disposições da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.

CAPITULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 21. A entidade privada sem fins lucrativos que receber recursos, na forma estabelecida nesta Lei, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

- I – Plano de Trabalho;
- II – cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;
- III – relatório de Execução Físico-Financeira;
- IV – demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
- V – relação de pagamentos;
- VI – relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Estado);
- VII – extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;
- VIII – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- IX – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou GARE, quando recolhido ao Tesouro Estadual.
- X – cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§ 1º. O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão estadual da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Estadual, mediante GARE.

§ 2º. A contrapartida do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 3º. A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio.

Art. 22. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º. Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º. Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar

arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 23. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos Art. 21º e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º. A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

- a) técnico – quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridade públicas do local de execução do convênio;
- b) financeiro – quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º. Recebida a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar, no SIAFI, o registro do recebimento.

§ 3º. Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro de convênios do SIAFI e fará constar, do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 4º. O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 5º. Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 6º. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno de sua jurisdição ou equivalente.

§ 7º. Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas nesta Lei.

§ 8º. Os atos de competência do ordenador de despesa da unidade concedente e assim como os de competência da unidade técnica responsável pelo programa, do órgão ou entidade concedente, poderão ser delegados nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 24. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando houver, do artigo 21 desta Lei.

Art. 25. A prestação de contas parcial e em especial o Relatório de Execução Físico-Financeira será analisada observando-se os critérios dispostos no § 1º do artigo 28.

Art. 26. Será efetuado o registro no Cadastro de Convênios no SIAFI, correspondente ao resultado da análise realizada pelo concedente, com base dos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final.

Art. 27. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa do concedente, sob pena de responsabilidade no caso de omissão, comunicará o fato ao órgão de controle interno a que estiver jurisdicionado, providenciará, junto à unidade de contabilidade analítica competente, a instauração de Tomada de Contas Especial e procederá, no âmbito do SIAFI, no cadastro de Convênios, ao registro de inadimplência.

CAPÍTULO X

DA RESCISÃO

Art. 28. Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II – aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto nesta lei;

III – falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 29. A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO XI DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 30. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgão encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCE, quando:

I – não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência e:

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se a baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

II – no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-à, também, a baixa da inadimplência e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas do Estado, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

§ 3º. Enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Não se aplicam as exigências desta lei aos instrumentos:

I – cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II – celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio.

Art. 32. Após o período de 05 (cinco) anos os referidos bens serão incorporados ao patrimônio da entidade privada sem fins lucrativos beneficiada, podendo ser alienados de forma gratuita ou onerosa, ou mesmo devolvidos à Administração Pública Estadual direta ou indireta, mediante prévia autorização do órgão concedente do convênio ou repasse do recurso público.

Art. 33. Os bens adquiridos por meio de convênios e repasses de recursos públicos devem ficar vinculados às entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas e identificados por meio de logomarca oficial da instituição conveniente.

Art. 34. A inobservância do disposto nesta lei constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 35. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os critérios para a celebração de convênios e repasses de recursos públicos para as entidades privadas sem fins lucrativos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta ou indireta para a execução de programas, projetos e atividades de interesse público recíproco, e que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Estadual, merecem especial atenção.

Em nosso Estado não existe uma lei que regulamenta a celebração de convênios faltando critérios claros para estabelecer as parcerias.

Esta Lei tornará mais ágil a celebração de convênios e repasses de recursos de interesse público com procedimentos claros e objetivos no tocante a formalização, execução e prestação de contas

Plenário das Deliberações, 02 de maio de 2012.
Dep. Glaucione Maria Rodrigues.